

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018 – MP/CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, *caput*, e inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP) e art. 30, *caput*, c/c o art. 37, inciso XII, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e

CONSIDERANDO a função orientadora e fiscalizadora da Egrégia Corregedoria-Geral, conforme expresso no art. 30 da LCE nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO que é atribuição do Corregedor-Geral do Ministério Público expedir recomendação, sem caráter vinculativo, aos Órgãos de Execução, consoante determina o art. 37, inciso XII, da LCE nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO o teor da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, exarada nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 395 e 444, declarando que o art. 260 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição Federal, por violar o direito à não autoincriminação;

CONSIDERANDO que, no âmbito das atribuições do Ministério Público, existem procedimentos extrajudiciais investigatórios passíveis de ensejar a notificação dos investigados para prestarem declarações ao Órgão de Execução ou comparecerem a qualquer ato para esclarecimento acerca dos fatos sob investigação; e

CONSIDERANDO que a notificação acima referida é comumente expedida com a advertência de que, em caso de não comparecimento espontâneo, poderá a autoridade determinar que o investigado seja conduzido coercitivamente para a realização do ato,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Pará que se abstenham de lançar em seus expedientes extrajudiciais a expressão “condução coercitiva”, como forma de obrigar alguém a comparecer ao Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 25 de junho de 2018.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público